



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2023 EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados para revisão e atualização da Lei Orgânica do Município de Chapada Gaúcha e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha.

IMPUGNANTE: EZEQUIEL FAUSTINO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo senhor Ezequiel Faustino, em face dos itens 1.1 e 7.1.4 do edital de Tomada de Preços nº 01/2023.

Alega o impugnante, em síntese, que há falha no objeto a ser contratado, uma vez que o objeto do edital descreveu assessoria e consultoria de forma geral, sem exigir assessoria e consultoria “jurídica” e que há cláusula com exigência excessiva.

São as seguintes as alegações do impugnantes:

1. **FALHA NO OBJETO A SER CONTRATADO:**

“No item 1.1 do edital reza que o objeto da licitação é a contratação de empresa, para a prestação de serviços técnico profissionais de assessoria e consultoria para a execução de revisão e atualização da Lei Orgânica e Regimento Interno de Chapada Gaúcha. Causou estranheza o fato de em nenhum momento citar que tal assessoria e consultoria deveria ser “jurídica”.

E continua o impugnante:

“Impugna-se o item 1.1 do edital com base na Lei Federal 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB, já que no seu Art. 1º, II; Art. 3º e Art. 4º que rezam o seguinte:

*Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:
II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica.*

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 4º. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Argumenta por fim que “o objeto da licitação na verdade é prestação de serviços técnico profissionais de assessoria e consultoria que devem ser prestados por advogados inscritos na OAB...”.

Com relação ao argumento de que há “Cláusula com exigência excessiva”, o impugnante argumenta que:

“No item 7.1.4 do edital – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, na alínea “b”, pede-se a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para fins de comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, comprovando que o profissional já prestou serviços de assessoria e consultoria com revisão ou reforma de lei orgânica municipal e revisão ou reforma de regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Argumenta por fim que “colocar barreira de já terem prestados a consultoria e assessoria especificamente em revisão ou reforma de lei orgânica ou regimento interno de Câmaras é restringir desnecessariamente a competição dos licitantes”.

FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da análise da impugnação apresentada, verifica-se que não assiste razão ao impugnante com relação à impugnação do item 1.1 do edital, quando sustenta que há “Falha no objeto a ser contratado”. O inconformismo do impugnante resiste ao fato de que a licitação não é restrita aos inscritos na



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sob o argumento de que o objeto do certame seja atividade privativa dos inscritos na OAB, o que não se sustenta.

O item 1.1 do edital, questionado pelo impugnante, contém o objeto do certame e apresenta a seguinte descrição: *“Constitui o objeto da presente licitação a contratação de Empresa, para “prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para execução de revisão e atualização da Lei Orgânica do Município de Chapada Gaúcha e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG, conforme especificado no Anexo I deste edital”.*

O descritivo do objeto encontra-se no Anexo I – Termo de Referência do Edital, onde relaciona-se as atividades que o contratado decorrente do certame deve executar.

Da análise das atividades descritas no Termo de Referência e da interpretação do resumo contido no edital, percebe-se, pois, tratar de assessoria e consultoria relativa a para fins de revisão e atualização da Lei Orgânica do Município de Chapada Gaúcha e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG. Logo, diz sobre a elaboração de anteprojetos de leis (proposta de emenda à lei orgânica e projeto de resolução), ou seja, atos legislativos.

Destarte, referida atividade de fato não encontra-se dentre aquelas privativas da advocacia.

Como se sabe, as atividades privativas da advocacia são aqueles previstas no artigo 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Vejamos:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Assim, não encontram-se dentre as atividades privativas de advocacia a assessoria e consultoria para fins de elaboração de anteprojetos de atos legislativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Nesse sentido, a Lei nº 14.365/2022, ao alterar a Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia), incluiu o artigo 2º-A, com a seguinte redação: “O advogado **pode contribuir** com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República”.

Verifica-se que a lei não atribui exclusividade ao advogado para atuar no processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, mas sim, o direito de **contribuir** com referidas atividades.

Não por outro motivo, o Edital nº 3, de 23 de agosto de 2023 – Edital de Concurso Público da Câmara Federal, que busca selecionar candidatos para o cargo de Analista Legislativo, cuja atribuição é **Técnica Legislativa**, não exigiu formação específica em Direito (Advocacia).

Conforme pode ser verificado no Anexo II – Do Cargo, do referido edital, o requisito de formação é “*Diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior, devidamente registrado no Ministério da Educação*”.

Portanto, nesse ponto não merece prosperar a impugnação apresentada.

Noutro norte, com relação à segunda impugnação apresentada, relativa ao argumento de que há “*Cláusula com exigência excessiva*”, verifico que razão assiste o impugnante.

Argumenta que o item 7.1.4 do edital, o qual trata de qualificação técnica, na alínea “b”, ao exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica “comprovando que o profissional já prestou serviços de assessoria e consultoria com revisão ou reforma de lei orgânica municipal e revisão ou reforma de regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores”, coloca “barreira”, sendo assim “cláusula com exigência excessiva”.

Nesse ponto, em que pese o louvável intuito do edital, reconhece-se não ser razoável exigir comprovação de que o tenha prestados serviços de assessoria e consultoria com revisão ou reforma de lei orgânica municipal e revisão ou reforma de regimento interno de Câmara Municipal de Vereadores.

Referida exigência se mostra excessiva, vez que licitantes que apresentarem atestados como profissionais que tenham atuado em processos legislativos, na elaboração de normas jurídicas, ainda que não apresentem atestados de ter atuados especificamente na revisão ou reforma de lei orgânica municipal e revisão ou reforma de regimento interno de Câmara Municipal, não podem ser impedidos de participar do certame, por não haver previsão legal para tal restrição.

Tais preceitos podem ser, com as devidas justificativas, até mesmo aceitos como critérios de julgamento e desempate do certame, mas sua exigência



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

como critério de qualificação técnica – na fase de habilitação do certame – constitui afronta ao art. 30 da Lei n. 8.666/93, que disciplina taxativamente a documentação exigível, a conferir:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nessa esteira, vale mencionar a deliberação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia n. 997814, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, sessão de 30/10/2018, assim ementada:

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL EM LOCAL ESPECÍFICO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ROTINEIROS. RESTRIÇÃO À APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

*IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.
RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTAS.*

[...]

5. A exigência de cursos de pós-graduação para comprovação da capacidade técnica extrapola o rol do art. 30 da Lei n 8.666/93, que limita os documentos de habilitação passíveis de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, e, nesse sentido, resta claro que o dispositivo não autoriza que a norma seja interpretada de forma ampla e irrestrita, cada qual exigindo esse ou aquele documento, um ou mais, com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos membros da equipe."

Como visto, a documentação exigida extrapola o *numerus clausus* do art. 30 da Lei n. 8.666/93, que limita o rol de documentos de habilitação passíveis de comprovarem a capacidade técnica dos licitantes.

Nessa esteira, não há como deixar de reconhecer que a exigência contida no item 7.1.4, "b" do edital restringe o carácter competitivo da licitação e constitui exigência excessiva.

DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada e, no mérito, lhei parcial provimento para alterar a redação da alínea "b", cláusula 7.1.4 do edital, que passa a ter a redação abaixo regidida, mantendo inalterada a cláusula 1.1 – Do objeto, bem como mantendo-se, com fulcro no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, inalteradas as datas de cadastramento, recebimento de envelopes, habilitação e julgamento.

Nova redação da alínea "b", cláusula 7.1.4 do edital:

7.1.4- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 30 DA LEI 8.666/93)

a) -

b) – Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para fins de comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, comprovando que o profissional já prestou serviços de assessoria e consultoria em processo legislativo e em elaboração de atos legislativos". (nr).

Chapada Gaúcha-MG, 18 de setembro de 2023.

MARCO TÚLIO FRANCO ABREU
Presidente da Comissão de Licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2023 EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023

AVISO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados para revisão e atualização da Lei Orgânica do Município de Chapada Gaúcha e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha.

IMPUGNANTE: EZEQUIEL FAUSTINO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, comunica que o senhor Ezequiel Faustino, apresentou impugnações ao edital do procedimento supracitado e informa que o mesmo foi conhecido e provido parcialmente para o fim de alterar a redação da alínea "b", cláusula 7.1.4 do edital, mantendo-se, com fulcro no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, inalteradas as datas de cadastramento, recebimento de envelopes, habilitação e julgamento. A referida impugnação e respectiva resposta encontram-se à disposição dos interessados no Setor de Licitações.

Chapada Gaúcha-MG, 18 de setembro de 2023.

MARCO TÚLIO FRANCO ABREU
Presidente da Comissão de Licitação